



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 657-91.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.479  
(18.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 657-91.2012.6.02.0054, CLASSE 30.  
RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

RECURSO ELEITORAL INOMINADO.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. MULTA. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, §  
8º, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE  
Nº 23.367/2011. DESCUMPRIMENTO.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz eleitoral que, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, foi protocolizada após o prazo de 24 horas.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro, do ano de 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 657-91.2012.6.02.0054, CLASSE 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação com propaganda eleitoral em estabelecimento comercial.

O douto Magistrado singular da 54ª Zona Eleitoral, às fls. 16-19, julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquadrando a conduta da representada na hipótese do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral (fls. 31/37), reiterando os argumentos de defesa, entre eles, a ausência de notificação prévia do candidato, o que configura a falta de prévio conhecimento, isentando, assim, a sua responsabilidade. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença de piso (fls. 40/41).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 47/49).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 657-91.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Contudo, há um fato impeditivo ao seu conhecimento, qual seja, sua interposição fora do prazo legal de vinte e quatro horas, a teor do que estabelece o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011, *in verbis*:

Art. 96. (...)

§ 8º, Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da notificação.

Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução

Da análise dos autos, verifico que a decisão objurgada foi publicada em cartório no dia **10/12/2012, às 11:30 horas**, (fls. 26), e o recorrente protocolizou o recurso eleitoral inominado no dia **15/10/2012, às 17:55 horas**, consoante se vê no carimbo às fls. 31.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 657-91.2012.6.02.0054, CLASSE 30

---

Assim, verifico que o recurso manejado extrapolou o prazo legal para sua interposição, não podendo ser conhecido.

Do exposto, VOTO pelo **não conhecimento do recurso** em razão de sua manifesta intempestividade.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Desembargador Eleitoral

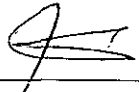


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 657-91.2012.6.02.0054  
PROTOCOLO Nº 49.397/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9479 foi conferido(a) na 137ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 657-91.2012.6.02.0054

Prot. 49.397/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/12/2012 (SESSÃO Nº 137/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do vertente recurso, ante a sua intempestividade, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.479, de 18.12.2012). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Substituto Alberto Jorge Correia de Barros.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários